



# Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

## ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO CHEGADO AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2019 - PROCESSO Nº 078/2019, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR E MATERIAL PARA ESCRITÓRIO DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS).

Às 14 horas do dia 30 de setembro de 2019, reuniu-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio ao Pregão, nomeados pelas Portarias n.º 007/2019 e 008/2019 ambas de 02 de janeiro de 2019 para análise do recurso, conforme manifestação constante na Ata da Sessão Pública datada do dia 16 de setembro de 2019. Apresentou recurso a licitante **Sandro José de Paiva & Cia Ltda EPP**, alegando em longo arrazoado *“ser injusta sua inabilitação”*, eis que segundo a referida empresa *“o instrumento convocatório, é bem claro em seu item 1.1, que o objeto do referido certame é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR E MATERIAL PARA ESCRITÓRIO DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS e não a aquisição específica de “Papel Sulfite”, portanto a apresentação do referido atestado, mesmo não constando da relação o item vencido pela recorrente, supre as exigências editalícias”*. O recurso foi encaminhado para parecer jurídico para embasar decisão deste Pregoeiro e Equipe de Apoio, sendo-lhe negado provimento, conforme passamos a expor: Sem razão a impugnante, eis que conforme o bem exposto pela procuradora municipal, levando-se em conta os dispositivos da Sumula nº 24 do TCE que trata de percentuais mínimos e máximos recomendados como quantitativos razoáveis entre o objeto da licitação e o já realizado pelo licitante, bem como ainda que considerássemos e somássemos todos os itens do atestado apresentado (o que não seria o caso) o quantitativo ficaria muito aquém do percentual mínimo de 50 % do objeto da licitação. Pelo exposto resolve este Pregoeiro e sua equipe de apoio conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para manter a sua decisão exarada em ata do dia 16 de setembro de 2019, quando inabilitou a licitante: **Sandro José de Paiva & Cia Ltda EPP**, eis que é sabido que a Licitação não é para compra exclusiva de papel sulfite, porém, no atestado apresentado pelas licitantes deve conter similaridade com o objeto licitado o que não se verifica da análise do Atestado apresentado pela ora recorrente, eis que muito embora constassem alguns itens de papelaria o mesmo não atendia ao mínimo de 50 % exigidos no Edital. Sendo que a finalidade do atestado é a demonstração de que os licitantes possuem capacidade técnica para executar o objeto pretendido pela administração, portanto, a sua análise deve ser cautelosa, vez que deve ser resguardado o interesse da administração para perfeita execução do objeto licitado, procurando-se com essa exigência preservar a competição existente entre aqueles que reúnem a mesma capacidade de executar objeto SIMILAR ao licitado. Nos termos do § 4º Art.109 da Lei



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

**Estado de São Paulo**

8666/93, submete-se esta decisão a análise e homologação do Senhor Prefeito. Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata que vai assinada por todos.

JULIO ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR  
Pregoeiro

MELISSE FATIMA RAMOS  
Membro

VANESSA REGINA DA SILVA BARBATO  
Membro

LUIS ALBERTO PLENS BRANCO JUNIOR  
Membro



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

**Estado de São Paulo**

## **GABINETE DO PREFEITO PARA SETOR DE LICITAÇÕES**

**Pregão Presencial n.º 025/2019**

**Processo n.º 078/2019**

Luiz Antonio Machado, prefeito municipal, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, ratifica a decisão exarada em ata datada de 30 de setembro de 2019, pelo Pregoeiro e equipe de apoio ao Pregão, para que se de prosseguimento aos atos.

Angatuba, 01 de outubro de 2019.

**LUIZ ANTONIO MACHADO  
PREFEITO MUNICIPAL**